



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA
UMA ANÁLISE JURÍDICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA.

ORIENTANDO (A): BIANCA PINTO DOS SANTOS
ORIENTADOR: PROFESSOR MESTRE EURIPEDES CLEMENTINO R. JUNIOR

GOIÂNIA-GO
2022

BIANCA PINTO DOS SANTOS

GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA

UMA ANÁLISE JURÍDICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): titulação e nome completo.

BIANCA PINTO DOS SANTOS

GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA
UMA ANÁLISE JURÍDICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA.

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA

UMA ANÁLISE JURÍDICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA.

Bianca Pinto Dos Santos.¹

A guarda compartilhada é um tema abrangente possuidor de muitas facetas, pode ser estudado sobre uma infinidade de hipóteses, a escolhida por esta autora se baseia nos mais recentes acontecimentos do século XXI. O vírus Covid 19 trouxe um sofrimento que ninguém nunca imaginou ter de viver, todos foram afetados de alguma forma pela pandemia que esse vírus causou. A pandemia trouxe consigo a quarentena, a quarentena por sua vez afetou diretamente todas as famílias que viviam sobre a guarda compartilhada de filhos, tornando assim a interação de pais e filhos quase nula, já que o confinamento impede a convivência entre diferentes grupos familiares. A guarda compartilhada nos tempos atuais é não só problemática, mas também importante de ser debatida, portanto o presente artigo utiliza o método empírico para melhor análise dos dados apresentados, com a finalidade de entender como o convívio familiar foi afetado desde o início da pandemia.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Pandemia. Direito de família

¹ Bianca Pinto Dos Santos

JOINT CUSTODY IN TIMES OF PANDEMICS.

A LEGAL ANALYSIS OF THE CONTEMPORARY BRAZILIAN FAMILY.

ABSTRACT

Joint custody is a broad theme that has many facets, it can be studied under a multitude of hypotheses, the one chosen by this author is based on the most recent events of the 21st century. The Covid 19 virus brought suffering that no one could ever imagined having to live with, everyone was affected in some way by the pandemic that this virus caused, the pandemic brought with it quarantine, the quarantine in turn directly affected all families who lived under shared custody of children, thus making the interaction between parents and children almost null, since confinement prevents coexistence between different family groups. Joint custody in current times is not only problematic, but also important to be debated, so this article uses the empirical method to better analyze the data presented, in order to understand how family life has been affected since the beginning of the pandemic.

Keywords: Joint custody, Pandemic, Family law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. A FAMÍLIA BRASILEIRA.....	8
1.1 A guarda.....	10
1.2 Guarda compartilhada.....	11
1.3 Requisitos para a guarda compartilhada.....	13
2. COVID 19.....	15
2.1 A chegada da Covid 19 no Brasil.....	16
2.2 Lockdown.....	18
3. IMPACTOS DA PANDEMIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	22
3.1 A pandemia e a família brasileira.....	22
3.2 A pandemia e a guarda compartilhada.....	25
3.3 Deixando a pandemia.....	27
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

É inegável que o ano de 2020 está oficialmente marcado para a história, a infelicidade é que foi um ano marcado por eventos negativos que definitivamente vai mudar a visão das pessoas em relação a saúde, a política, a educação, o direito e a vida em si. O vírus Covid 19 em seu alastrar de efeitos negativos deixou manchas em todas as ramificações do direito, inclusive no direito familiar que é o abordado nesse artigo.

Dentro da casa de um brasileiro você encontrara as mais derivadas combinações de grupo familiar, vivemos em uma realidade que até cem anos atrás seria considerada no mínimo estranha, afinal, a cem anos atrás um casal cocriando uma criança em casas diferentes sem ter um vínculo matrimonial unindo-os era ainda um assunto a ser discutido. Contudo, com o passar de um século muitos tabus foram quebrados e hoje é possível contemplar a convivência harmônica (ou não) em derivados arranjos familiares.

O arranjo familiar que abordaremos nesse artigo é o da guarda compartilhada, e essa sofreu com os últimos acontecimentos do ano de 2020, a pandemia trouxe um transtorno a aqueles que dividem a guarda de um menor de idade, afinal com a quarentena confinando todos dentro de suas residências como fica a relação de um jovem que considera como sua mais de uma residência, um jovem que estando confinado em apenas uma casa perderia a relação essencial com um dos pais.

Os efeitos psicológicos em ambos pais e filhos é no mínimo caótico, é claro que a pandemia causou sequelas em todos, mas, impor a uma família que não, eles não podem se ver pelos próximos quinze dias, quinze dias esses que se tornaram um mês, que então se tornaram dois meses, depois de tantos adiamentos para o fim de algo que não há cura aparente, se torna difícil manter a esperança.

Contudo, a quarentena foi o método abordado em todos os cantos do mundo e todos concordam que foi um passo mais que necessário. Com o início de uma doença que não se tinha informações maiores do que a certeza de que é letal, não se poderia arriscar deixar crianças irem a escola, imagine se mover por grupos familiares ondem poderia ajudar a transmitir esse vírus, isso sem contar a incerteza

de como a doença afetava as crianças, já que no início ainda não se tinha a certeza de como os menores reagiriam sobre os efeitos do Corona Vírus;

O judiciário também tem muito a dizer sobre como a guarda compartilhada passa a funcionar a partir do momento que a quarentena foi instaurada, afinal, muitos pais ficaram sem saber como proceder com seus filhos, como a interação deveria ocorrer a partir dali e como o judiciário poderia apresentar uma solução apaziguadora a ambas as partes envolvidas na criação de uma criança ou adolescente.

O presente artigo tentará passar por todos os passos que levaram até onde estamos hoje, como a história afetou a guarda de filhos, como a guarda compartilhada se tornou a melhor opção para a criação de uma criança no caso de ex-parceiros e como essa opção foi interrompida pela pandemia.

1. A FAMÍLIA BRASILEIRA.

Não é segredo que o mundo em que vivemos progrediu bastante em pensamentos. Foi uma longa jornada em busca de alguns direitos humanos que até então eram negados. Para chegar onde estamos tivemos que passar por modificações drásticas na história, uma reação nada mais que natural para a evolução.

Quando falamos do direito de família podemos traçar a história de volta ao império romano, pode-se perceber os traços da influência que o direito romano deixa a tudo que fazemos até hoje. Era uma sociedade que assim com a nossa vivia sobre a concepção de que o homem era de alguma forma superior, havia as pater famílias que colocavam um homem como chefe da família, onde todos os filhos, viveriam sobre suas regras, quando o filho homem se casasse traria sua esposa para a casa da família e todos viveriam ainda sobre o poder que o patriarca exercia até chegada sua morte, já as filhas mulheres seriam submetidas a uma nova família a partir do matrimônio, não fazendo mais parte da família do pai.

Para a mulher casada, cujo historicamente nunca foi concedida muitos direitos, era imposta uma submissão ao marido, considerada relativamente incapaz, e tinha até mesmo sua vida nas mãos do cônjuge, afinal na Roma antiga o patriarca tinha sobre si a escolha de vida e morte de seus filhos e esposa.

Tratava-se de uma família hierarquizada, chefiando o marido a mulher e os filhos, no exercício do poder marital e do pátrio poder. Os filhos, enquanto menores, sujeitavam-se ao pátrio poder, dispensando-lhes a lei civil proteção traduzida nos deveres inerentes ao pátrio poder. A esposa, somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, deixou de ser relativamente incapaz e detinha o poder doméstico, que lhe conferia um papel pequeno na sociedade familiar.²

A noção de família portanto, era bem delineada já naquela época, assim como sempre foi, a família é a base que constitui a sociedade, essa idealização de que um homem e uma mulher se casam e fazem uma família é o que vem definindo o conceito de “família” a séculos, mas na prática fica claro que essa sempre foi

² PATRICIA PIMENTEL DE OLIVEIRA CHAMBERS R. Poder Familiar e a Guarda Compartilhada (pp. 32-33). Saraiva. Edição do Kindle.

meramente uma visão turva da realidade, fora das linhas idealistas sempre existiu o adultério, filhos fora do casamento e relações homoafetivas.

Sendo o casamento a base da família é de se imaginar o preconceito gerado a aqueles que não se atinham a essa idealização, relações que não se fundavam em casamento eram reprovadas e os filhos que surgissem dessa união eram diretamente atingidos sendo taxados pela relação jurídica dos pais. Filhos gerados dentro do casamento eram chamados de “legítimos” e os fora desse eram “ilegítimos” e os “espúrios” eram os filhos gerados em situações que os pais eram impedidos de realizar casamento, seja por motivos de parentesco ou casamento subsistente.

Somente em 1962 que a esposa começou a ter mais direitos com a criação do estatuto da mulher casada, que garantia algumas responsabilidades a esposa dentro do matrimônio, mas ainda sem deixar a dominância patriarcal, foi só com a constituição de 1988 que houve uma mudança vasta no direito familiar, com o casamento deixando de ser a base da família e passando a ser o amor, a igualdade e a dignidade, trouxe também o reconhecimento a outros modelos de entidades familiares, incluindo a união estável, famílias monoparentais e dando direitos iguais a todos os filhos, incluindo os oriundos fora do casamento.

É responsabilidade do estado garantir políticas de promoção da igualdade e dignidade dentro da família, afinal, o local onde mulheres e crianças mais se encontram em situações de abuso é dentro da própria casa, portanto, quando ocorre a ruptura de um casamento, não pode significar um desfecho familiar, a criança e o adolescente não devem ser expostos aos conflitos gerados pelos pais e devem continuar recebendo o afeto em igualdade de ambos, cabendo então ao estado prestar mecanismos que colaborem com a harmonização familiar.

Sendo essa igualdade consagrada pela constituição de 1998 que trouxe essa nova base familiar onde ambos os pais eram igualmente responsáveis pela criação e educação do filho. Enquanto antes a mulher era vista com o trabalho de manter o filho vestido e alimentado, não importando muito o quão grande era a relação do pai com a criança, agora o pai tinha igual responsabilidade, sendo imposta uma igualdade entre os pais com relação a todos os aspectos da criação do filho.

Garantir a moradia não é a única responsabilidade, os pais são responsáveis não só pela vida do filho em si, mas também pela educação, os atos dos filhos menores são responsabilidades dos pais, incluindo os atos ilícitos, então cabe aos pais passarem os valores éticos e morais na criação do menor. Não basta colocar a criança em uma boa escola ou pagar uma pensão para que um terceiro faça a criação enquanto o pai administra a distância, o afeto é gerado a partir da presença e essa presença é um direito do filho, assim como a construção do caráter do menor é uma responsabilidade dos pais.

1.1 A guarda.

O convívio entre pais e filhos é qualquer coisa, menos imaculado, afinal, a escolha desse convívio nunca é determinada pelo filho, mas sempre pelos pais, são os pais que tem o poder de decidir o quanto uma criança vai afetar suas vidas, e os filhos acabam sendo afetados pelos pais independentes da presença ou não. Infelizmente a decisão de ser trazido ao mundo nunca decai sobre o filho, mas é sempre esse quem sofre as consequências do abandono.

No momento que vivemos temos um percentual de modelos familiares nunca tidos antes na história, a palavra “família” pode ser usada em diversos contextos e ainda manter a essência, não é considerado estranho ver só um dos pais cuidando dos filhos, ou ter os dois cuidando, mas vivendo em casas diferentes, as vezes até mesmo cidades diferentes.

A guarda unilateral é uma dessas forma familiares, nesse caso um dos pais mantem a guarda permanente dos filhos, cabendo-lhe tomar todas as decisões sozinho da vida do menor, neste caso é possível a realização de visitas do pai que não mantem a guarda, mas nesses casos é evidente que o relacionamento de pai e filho que não tem o convívio se torna limitada.

Essa limitação se dá por diversos fatores, a relação entre os pais da criança, por exemplo, muitas vezes é uma das maiores causas de afastamento com os filhos, a boa convivência entre os pais é essencial para a comunicação e quando isso não existe é natural que o vínculo entre pais e filhos também seja afetado.

As visitas quinzenais típicas dos arranjos jurídicos relativos à guarda unilateral trazem um efeito pernicioso sobre o relacionamento pais-filhos, uma vez que propiciam um afastamento, tanto físico como emocional, devido a angústias em face dos encontros e separações, levando a um desinteresse defensivo do genitor não guardião de estabelecer contato com os filhos.³

O art. 1.583, § 5º, do Código Civil, expressa o direito da supervisão do não guardião em relação aos gastos, a educação e a saúde da criança, ficando então em cargo do guardião guardar recibos, boletins e relatórios médicos do filho.

A guarda unilateral será atribuída, portanto, ao genitor que revele aptidão e melhores condições de exercê-la, considerando o afeto nas relações com o filho e com o grupo familiar, permitindo-se considerar as relações do menor também com os avós e parentes do guardião, a saúde, a segurança e a melhor educação do menor, cabendo ao outro supervisionar o exercício nos interesses dos filhos.⁴

A guarda alternada é outro desses modelos familiares, nesse caso ambos os pais são presentes nas decisões do menor, entretanto, só podem realizar tais decisões enquanto o menor estiver sobre seus cuidados, coisa que é alternada com o outro genitor. Essa, entretanto é considerada apenas mais uma guarda unilateral disfarçada, e, portanto, igualmente prejudicial ao menor, gerando instabilidade e insegurança.

1.2 Guarda compartilhada.

A guarda compartilhada difere-se da guarda unilateral, pois essa define-se pela vontade dos dois pais de manter uma relação harmoniosa com os filhos, criando-os com igualdade e tomando as decisões em conjunto.

As Leis n. 11.698/2008 e 13.058/2014 chegaram em boa hora, assegurando “a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental.

Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC, art. 1.589). Ambos os pais persistem

³ PATRICIA PIMENTEL DE OLIVEIRA CHAMBERS R. Poder Familiar e a Guarda Compartilhada (p. 60). Saraiva. Edição do Kindle.

⁴ Carvalho, Dimas Messias de. Direito das Famílias (p. 556). Saraiva Jur. Edição do Kindle.

com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA, art. 249)⁵

Este modelo familiar já era bem comum no Estados Unido da América do Norte, conhecido por lá como joint custody, e depende principalmente da boa relação entre os pais, é mais comum em situações em que ambos os pais residem na mesma cidade e a criança ou adolescente pode fazer a transição de uma casa a outra com facilidade.

Entretanto, é importante ressaltar que a guarda compartilhada não se detém a apenas uma definição, na verdade ela é acompanhada de dois conceitos: a guarda jurídica compartilhada e a guarda física compartilhada.

A guarda jurídica compartilhada é aquela que ambos os pais tomam as decisões em conjunto sobre a vida do filho, mas esse reside com apenas um dos pais, já a guarda física compartilhada os pais tomam as decisões em conjunto e o filho reside com ambos, alternando entre as residências.

Quando o assunto é a guarda de uma criança ou adolescente é preciso sempre colocar em primeiro lugar o que vai ser melhor para ela, deixando em segundo plano as vontades dos pais, se ambos querem participar da vida do filho é sempre encorajado a guarda compartilhada, mas essa só pode ser devidamente realizada se ambos os genitores estiverem em acordo que irão conduzir as decisões da vida do filho em conjunto, o que fica difícil se houver conflitos pré-existentes.

Contudo, a simples indisposição dos pais em conviver de forma harmoniosa não é o suficiente para a guarda compartilhada ser descartada, não é o ideal, mas como anteriormente apontado, são as necessidades da criança que prevalecem.

Na ação em que um dos genitores reivindica a guarda do filho, verificando o juiz que ambos revelam condições de tê-lo em sua companhia, deve determinar a guarda compartilhada e encaminhar os pais, se necessário, a acompanhamento psicológico ou psiquiátrico (ECA, art. 129, III), para desempenharem a contento tal mister.⁶

⁵ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família (p. 325). Saraiva Jur. Edição do Kindle.

⁶ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família (p. 327). Saraiva Jur. Edição do Kindle.

Não se pode discordar que o melhor para a criação de uma criança vai sempre ser a presença de ambos os pais, lhe dando afeto e educação. É regra que os pais possam prover não só a educação escolar dos filhos, mas também a educação moral, pois, como já abordado anteriormente, os pais são responsáveis pelos atos dos filhos, isso inclui os atos ilícitos, portanto, garantir que a criança e adolescente tenham um senso moral e ético é obrigação de seus guardiões.

Portanto, fica evidente que há determinadas situações em que os pais se veem impossibilitados de manter a guarda do filho, como por exemplo o uso de drogas, problemas psíquicos graves ou um ambiente hostil ao desenvolvimento da criança.

1.3 Requisitos para a guarda compartilhada.

Para que haja a possibilidade de requerer-se a guarda compartilhada são necessários três requisitos bases, são eles: a maternidade ou paternidade do filho, a aptidão para o exercício do poder familiar e a vontade de exercer a guarda.

O primeiro requisito se refere ao registro da criança ao nascer, onde os pais ali constados têm a responsabilidade de prover pelo filho, econômica, educacional e emocionalmente em igualdade, tornando-os assim ambos aptos para a guarda compartilhada.

Contudo, é importante ressaltar que a guarda compartilhada não se limita aos pais registrados, afinal, há situações em que há a paternidade socioafetiva, por exemplo, quando a criança só tem a mãe em seu registro, nesse caso se a mãe tiver um companheiro, esse exerce o cargo paternal na vida da criança. Assim como outros familiares podem igualmente ter esse vínculo socioafetivo como tios e avós.

O segundo requisito implica que ambos os pais estejam aptos para a criação da criança, coisa que já é presumida com a paternidade ou a maternidade, contudo, como já exposto anteriormente, os casos de abuso de drogas, problemas psíquicos graves e ambientes hostis são estritamente causas da desaprovação da guarda, afinal, estar sobre controle de seus atos é essencial para os cuidados de um menor.

O terceiro requisito é a vontade de exercer a guarda do filho, já que muitos pais, devido a horários de trabalho ou falta de moradia adequada optam pela guarda unilateral com direito a visitas.

Não havendo acordo entre a mãe e o pai, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar e declarando o interesse na guarda dos filhos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-processual ou de equipe interdisciplinar, que, para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe (Código Civil, art. 1.584, § 3º).⁷

Se os três requisitos forem atendidos é recomendado a guarda (física) compartilhada, mesmo se houver conflitos entre os genitores, a guarda compartilhada será considerada a melhor opção, possibilitando a criança e ao adolescente manterem o convívio com ambos os genitores.

⁷ PATRICIA PIMENTEL DE OLIVEIRA CHAMBERS R. Poder Familiar e a Guarda Compartilhada (p. 75). Saraiva. Edição do Kindle.

2. Covid 19.

O ano era 2019 e tudo estava relativamente bem no mundo, a medida do possível pelo menos, já que coisas ruins acontecem a todo segundo, mas, partindo de uma visão otimista há sempre a esperança de que tudo vai melhorar, é isso que todos querem ouvir não é mesmo? “vai dar tudo certo” e “amanhã vai ser melhor que hoje”. Bom, infelizmente esse otimismo humano foi sendo destruído a cada nova vítima do vírus chamado Covid 19.

Para um melhor entendimento do que é o Vírus Covid 19 é preciso voltar para o agora tão distante ano de 2019, quando a organização Mundial da Saúde foi alertada de múltiplos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, um novo tipo de coronavírus nunca visto antes em seres humanos.

O “Coronavírus” não era algo desconhecido no mundo médico, na verdade, existem vários tipos de coronavírus que afetam tanto humanos quanto animais, em humanos são provocadas infecções respiratórias, que podem variar de um leve resfriado até algo mais grave como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS).

O não esperado problema foi quando o motivo da pneumonia na cidade de Wuhan não ser identificado como um dos casos conhecidos do coronavírus. No dia 07 de janeiro de 2020 foi confirmado pelas autoridades Chinesas que havia sido identificado um novo tipo de coronavírus. Inicialmente chamado de 2019-nCoV e em 11 de fevereiro de 2020 oficializado com o nome SARS-CoV-2), dando então início a Covid 19.

Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoVs) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de

2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19.⁸

E assim foi consolidada a Covid-19, doença que apresenta sintomas de febre, tosse seca, dores corporais e incomodo na garganta, sintomas esses que podem ser apresentados ou não pelo portador do Vírus, já que alguns podem estar infectados, mas não ter reação alguma.

Tendo isso em vista, é fácil prever o problema eminente, já que o fato de alguns não sentirem os sintomas não torna a doença menos perigosa, pelo contrário, se torna mais fácil de ser espalhado sem percepção e acabar infectando alguém que vá reagir aos sintomas de forma fatal.

2.1 A chegada da Covid 19 no Brasil.

O ser humano chegou em um momento privilegiado na história onde a informação está sempre a apenas um clic de distância, mas nem sempre a informação recebida é a que todos esperam ouvir. Após um curto período as primeiras suspeitas que o vírus havia chegado ao país foram se formando, e no dia 26 de fevereiro de 2020 a suspeita foi confirmada junto ao diagnóstico do primeiro caso de covid 19 no Brasil e essa era exatamente a notícia que nenhum brasileiro queria receber.

É claro que a essa altura metade do mundo já estava se preparando para o pior, a palavra “epidemia” já estava sendo dita em alto e bom tom e todos na área da saúde se encontravam em alerta máxima, mas isso não foi o suficiente, os números de casos confirmados só aumentavam ao redor do mundo em uma velocidade assombrosa a qual os cientistas não conseguiam acompanhar em suas pesquisas para descobrir qualquer coisa minimamente útil sobre o vírus desconhecido.

Com o novo vírus em vista algumas regras foram já pré-estabelecidas, a organização mundial da saúde (OMS) frisou a preocupação que todos deveriam

⁸ Histórico da Pandemia de Covid 19. Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos>. Acesso em 20 de março de 2022.

manter as mãos sempre limpas com água corrente e sabão ou com álcool em gel e que era preciso evitar o contato das mãos com o rosto.

É previsível supor que a situação somente escalou, levando em conta o histórico humano para o desastre colocando-se em frente de crises epidêmicas antepassadas, como por exemplo, a gripe espanhola, que assim como a Covid 19, atingiu todos os continentes e deixou mais de 50 milhões de mortos, entretanto, hoje nós temos uma das maiores vantagens que nos diferem desse caso, hoje nós temos a capacidade da informação, essa não somente no seu quesito histórico, como também no tecnológico. A praticidade de mandar o alerta de um canto do mundo e recebê-lo a meros segundos em outro é um privilégio incontável para a autopreservação humana, mas nem mesmo esse recurso foi o suficiente para conter o inevitável.

São nos momentos mais delicados onde as coisas apresentam seu real valor, e em março de 2020 o Sistema Único de Saúde (SUS) provou para milhares de famílias sua substancialidade. Logo, hospitais no país inteiro estavam sobrecarregados, sem leitos de UTI o suficiente enquanto cientistas do mundo inteiram corriam contra o tempo na busca de uma cura, contudo, na espera do milagre muitas vidas foram salvas com a ajuda dos médicos e enfermeiros que arriscavam suas vidas todos os dias apenas por ir trabalhar, e muitas vidas foram perdidas na falta de infraestrutura.

Dentre os principais desafios, a conversadora destacou que a estrutura de UTI, fluxo de pacientes e número de óbitos mostraram-se significativamente diferentes daquilo que é vivenciado na graduação e na rotina hospitalar fora do cenário pandêmico. Para ela, os profissionais da linha de frente experienciaram reações típicas de pânico, sendo necessário abordar estratégias de defesa contra o sofrimento ocasionado pelo trabalho.⁹

⁹ THERENSE, Munique; PERDOMO, Selma Barboza; FERNANDES, Ariane Cristiny da Silva. Nós da linha de frente: diálogos sobre o ser da saúde no contexto da pandemia. **Cad. psicol. soc. trab.**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 265-278, dez. 2021. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172021000200008&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 23 mar. 2022. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1981-0490.v24i2p265-278>.

Os desafios que estavam por vir afetaram todos de alguma forma, alguns ficaram doentes e sobreviveram, outros perderam pessoas próximas, de alguma forma, pequena ou grande, todos saíram prejudicados pela Covid 19.

2.2 Lockdown.

Enquanto o número de casos confirmados só ia aumentando no Brasil e no mundo, foi em março de 2020 quando medidas sanitárias foram decretadas como emergenciais. Primeiro vieram as recomendações do uso de álcool em gel 70% e o uso de máscaras, junto a recomendação de uma maior distância entre pessoas, mas os casos só aumentavam o que resultou em vários estados anunciarem o início do “lockdown”.

A palavra “lockdown significa de acordo com o dicionário:

Bloqueio que, imposto pelo Estado ou por uma ação judicial, restringe a circulação de pessoas em áreas e vias públicas, incluindo fechamento de fronteiras, geralmente ocorre em situações de pandemia com o intuito de evitar a disseminação do vírus; confinamento: alguns estados brasileiros já se encontram em lockdown.¹⁰

A princípio as medidas de segurança foram que pelo prazo de 15 dias seriam suspensas atividades com presença de público, o cancelamento de aulas em redes públicas e privadas, visitas a unidades prisionais e o transporte de detentos para a realização de audiências e visitas a pacientes diagnosticados com Covid 19.

O ministério da saúde decretou que pessoas diagnosticadas com o vírus ou que estivessem com suspeita desse, deviam ser imediatamente colocadas em quarentena, se isolando de todos que conheciam para prevenir o contágio da doença, esse isolamento devia ser feito em casa ou em hospitais públicos ou privados, levando por recomendação médico o prazo de 14 dias, período esse que poderia se estender após exame laboratorial.

¹⁰ LOCKDOWN In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/lockdown/>. Acesso em: 24/03/2022.

A importância do isolamento era óbvia ao se observar a rapidez que o vírus se espalha, mil casos foram identificados com apenas 25 dias desde o primeiro caso confirmado, um Estudo feito pelo Imperial College de Londres estimou que Brasil poderia ter mais de 1.150.000 mortes decorrentes do novo coronavírus, se nenhuma estratégia de isolamento fosse adotada. Nesse cenário, seriam 187.700.000 infectados.

Esse isolamento era crucial, mas como o próprio nome sugere, solitário e infelizmente, amedrontador, imagine estar sob os sintomas de uma doença que não se sabia nada e não receber o conforto de pessoas próximas, esse era o momento que ninguém imaginou ter de algum dia viver, acontecimentos que todos esperam encontrar em livros de história sem nunca realmente vivenciá-los, sem perceber que em 50 anos o Covid 19 será narrado em livros de história.

A quarentena, o lockdown eram só o começo de uma longa e trágica história, mais e mais casos eram confirmados todos os dias, mais e mais pessoas morriam a cada dia, filhos perdiam pais, pais perdiam filhos, em um prazo tão curto e inesperado, sem cura ou vacina, completamente à mercê do inevitável.

Não somente seres vivos sofreram com a covid, houve também outras vítimas como as milhares de empresas que tiveram de fechar as portas por conta do vírus, os milhões de pessoas que ficaram desempregados pelo fechamento dessas empresas, as empresas que não fecharam acabaram mandando dezenas de seus funcionários embora, de repente o desespero não era mais só com a sobrevivência ao vírus, mas também em como viver durante ele sem a estabilidade de um emprego.

Muito foi debatido em como famílias inteiras viveriam isoladas em casa, muitas sem uma fonte de renda estável. Pensando nisso, foi decretada a lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020, que em seu artigo 2º transcreve, “Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador [...]” (Brasil, 2020)

Até mesmo aqueles que vinham a óbito tinham que ser, de certa forma, isolados, assim que publicado o guia para manejo de corpos no contexto do novo coronavírus. Segundo o documento os corpos deveriam ser cremados ou enterrados, velórios e funerais deviam ser feitos em espaços abertos ou ventilados com no

máximo 10 pessoas com a distância de 2 (dois) metros entre elas, o caixão deveria permanecer fechado.

Com pequenos decretos de 15 em 15 dias os meses foram se arrastando, o lockdown parecia não ter fim, enquanto cada ser humano perdia um ente querido, presos dentro da própria casa. Muitos gostam de citar que “a esperança é a última que morre”, e depois de muitos terem realmente morrido, a esperança por fim surgiu em forma de vacina.

A tão aguardada vacina contra a Covid-19 veio gradualmente, àquela altura muitos já haviam vindo a óbito e o Brasil já era um dos países que mais havia perdido pacientes devido a doença, portanto a notícia da vacina chegando as capitais era um alívio para muitos. Contudo, a chegada dela foi uma trajetória complicada.

O Brasil possui um dos maiores e mais completos programas de vacinação do mundo como parte integrante do Sistema Único de Saúde (SUS). Desde a sua criação em 1973, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) foi determinante para uma diminuição significativa de casos e óbitos por doenças imunopreveníveis.[...] Infelizmente, dentro do atual governo, com a falta de investimentos no SUS e com o descaso com políticas públicas de saúde fundamentais, o PNI perdeu seu protagonismo na condução da campanha de vacinação contra a COVID-19. Apesar de contarmos com uma campanha com enorme potencial e uma das melhores respostas da população local no mundo, a estratégia brasileira apresentou muitos problemas e deixou diversas lacunas no processo da vacinação contra a COVID-19.¹¹

A vacina foi dividida em 2 doses, tendo um intervalo entre elas, primeiro foi dado prioridade aos grupos de risco, que incluíam: idosos (idade igual ou superior a 60 anos), tabagismo, obesidade, gestantes, hipertensão arterial, miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.), doença cerebrovascular, pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC), imunodepressão e imunossupressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes melito, conforme juízo clínico, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Neoplasia maligna (exceto

¹¹ Maciel, Ethel et al. A campanha de vacinação contra o SARS-CoV-2 no Brasil e a invisibilidade das evidências científicas. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2022, v. 27, n. 03 [Acessado 25 Março 2022], pp. 951-956. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232022273.21822021>>. Epub 11 Mar 2022. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232022273.21822021>.

câncer não melanótico de pele), cirrose hepática e algumas doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia).

Conforme mais pessoas foram vacinadas maior era o alívio, a vacina não é uma cura, mas é uma prevenção bem-vinda, se provando eficaz e trazendo um conforto a todos, trazendo a possibilidade de se proteger e com o tempo, voltar a sair de casa, trazendo a esperança de que algo tão banal quanto ir à padaria seria possível novamente.

3. IMPACTOS DA PANDEMIA NO DIREITO BRASILEIRO.

O momento da chegada de um novo vírus significa também a chegada de novas leis e no caso da covid-19 não foi diferente, a maior parte dessas novas leis são de autoria do executivo e de partidos de centro direito, tendo seu foco voltado a saúde e orçamento. Inúmeros detalhes do cotidiano tiveram de ser alterados pela pandemia.

Após o decretado Lockdown tudo ficou um tanto quando complicado, inclusive a realização de audiências, afinal, como realizar uma audiência quando nenhuma das partes podem estar no mesmo ambiente? pensando nisso a resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 foi habilitada, essa esclarece:

Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. (Brasil, 2020)

É valido lembrar o conceito de audiência que de acordo com Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira:

A audiência de instrução e julgamento é a sessão pública, que transcorre de portas abertas, presidida por órgão jurisdicional, com a presença e participação de inúmeros outros sujeitos – partes, advogados, testemunhas e auxiliares da justiça –, e que tem por escopos tentar conciliar as partes, produzir prova oral, debater e decidir a causa¹².

Contanto que a audiência online provesse ouvidoria a todas as partes o sistema funciona perfeitamente bem, as audiências puderam seguir apesar do distanciamento social requerido.

3.1 A pandemia e a família brasileira.

¹² (DIDIER, jr Fredie; BRAGA, Paula S; OLIVEIRA, Rafael A; Curso de direito processual civil, 11ª edição, 2016, editora Juspodivm, p 3)

O coronavírus fez vários estragos, mas nenhum deles maior do que a própria vida, e o que a perda daqueles que partem deixa nos que permanecem? O luto que esse momento da história tem trazido seria incompreensível a 3 anos atrás, nunca se pensou que chegaria o dia em que a cada minuto uma nova perda que nunca poderá ser substituída.

A pandemia trouxe consigo o desemprego, que por sua vez alavancou o índice de pobreza, também ocorreu o aumento de fechamento de escolas, ocasionando no abandono de estudos de muitos alunos. A propagação da miséria, principalmente para brasileiros, que sempre sofreram com a desigualdade de classes, é a cicatriz que a pandemia vai deixar para cada família prejudicada.

A crise sanitária permanece vigente e América Latina e Caribe é a região mais vulnerável do mundo nessa pandemia. Assim, como consequência da prolongada crise sanitária e social da pandemia da COVID-19, a taxa de extrema pobreza na América Latina teria aumentado de 13,1% da população em 2020 para 13,8% em 2021, um retrocesso de 27 anos, enquanto estima-se que a taxa geral de pobreza teria diminuído ligeiramente, de 33,0% para 32,1% da população. Isso significa que o número de pessoas em extrema pobreza passaria de 81 para 86 milhões, e o número total de pessoas em situação de pobreza cairia ligeiramente de 204 para 201 milhões, informou hoje a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).¹³

É alarmante que devido a pandemia houve um exacerbado aumento no número de crianças abandonadas em abrigos, o motivo disso seria a impossibilidade do responsável cuidar do menor ao ficar doente.

Houve também uma queda no número de adoções, apesar que, antes do início da pandemia o país contava com um aumento nas adoções, logo, estima-se que quando a pandemia acabar esse aumento retornara. A queda de adoções se deve ao desemprego e ao distanciamento social implementado, isso somando ao adicional crescimento no número de crianças abandonadas transparece uma triste realidade.

Concidentemente ao lockdown algo que cresceu muito foi o número de divórcios, o novo esquema de passar 24 horas por dia confinado junto ao parceiro

¹³ (Pobreza extrema na região sobe para 86 milhões em 2021 como consequência do aprofundamento da crise social e sanitária derivada da pandemia da COVID-19, publicado: 25/01/2022 [acessado 25 de março de 2022] disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pobreza-extrema-regiao-sobe-86-milhoes-2021-como-consequencia-aprofundamento-crise>)

dentro de casa talvez não seja uma boa ideia, uma vez que contemplado o recorde de pedidos de divórcio em 2020, totalizando em 76.175 divórcios, 1.5% a mais que no ano de 2019.

Com todos presos dentro de casa se torna difícil fazer amizades novas e relacionamentos novos, conseqüentemente, fica difícil gerar vidas novas, sendo 2020 o ano com o menor número de nascimentos em 26 anos. O número de nascimentos já vinha diminuindo a alguns anos, entretanto, a queda de 5,3% entre 2019 e 2020 foi significativa. Apesar disso, é comum que isso ocorra em tempos de crise, e espera-se que se normalize ao decorrer dos anos.

Outro fator infeliz que a pandemia reforçou foi o fato que a residência continua sendo o lugar mais perigoso para uma mulher. A mulher ser agredida dentro de casa é um padrão antigo e agora com a pandemia o ambiente domiciliar se tornou ainda mais hostil devido ao convívio mais logo com os agressores.

No último ano, uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos diz ter sofrido algum tipo de violência ou agressão, no Brasil
A proporção corresponde a 17 milhões de mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual. A proporção de vítimas é maior entre as negras e mais jovens. Mais de uma em cada três mulheres, entre 16 e 24 anos, relatam terem vivido algum tipo de violência. Entre as mulheres pretas mais de 28% delas relataram que sofreram agressões.¹⁴

E continuando nos fatos revoltantes da realidade humano, o crescimento de denúncias de abuso sexual de crianças e adolescentes somente escalou durante a pandemia, assim como a violência doméstica o abuso sexual se tornou mais fácil para os agressores, já que suas vítimas estavam agora 24 horas por dia sobre seus “cuidados”, sem ter mais os pequenos refúgios como a escola.

Ademais, a ausência da escola no cotidiano do menor foi um dos empecilhos de que esses abusos sejam descobertos, já que muitas vezes são os professores que percebem a alteração do comportamento do menor e tomam uma

¹⁴ (*Violência Doméstica: pandemia tornou lar ambiente ainda mais hostil*; GONÇALVES, Eliane; Publicado em 10/06/2021, São Paulo, [visualizado: 25 de março de 2022], disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-06/violencia-domestica-pandemia-tornou-o-lar-ambiente-ainda-mais-hostil>)

iniciativa, sem esses olhos a mais sobre a vida da criança e adolescente, esses se veem à mercê de seus agressores.

Grande parte das vítimas acabam sendo meninas, e os casos registrados ocorrem em sua maioria dentro de casa, por familiares e amigos, pessoas que deveriam estar ali para prover e proteger o menor, acabam tornando perigoso o lugar que deveria ser o mais seguro.

Ao menos o decreto do auxílio emergencial foi um pequeno conforto, uma pequena garantia de que teria comida na mesa no dia seguinte, independente do desemprego ou da inflação que fez com que os preços subissem nas prateleiras do supermercado. Como já mencionado anteriormente o auxílio veio trazendo o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) para cada maior de 18 anos, salvo mães adolescentes que podiam receber e ter renda mensal de até 3 salários-mínimos (R\$3.135,00) por família, o auxílio era limitado a apenas 2 pessoas por família, mas em caso de pais e mães solteiros esses recebiam o dobro (R\$1.200,00). Essa foi uma grande ajuda para todas as famílias cominadas dentro de casa.

3.2 A pandemia e a guarda compartilhada.

Diante de um momento tão delicado quanto esse, constata-se que o mais importante quando se trata de cuidados a uma criança e adolescente é ainda observar qual a posição que deixa o menor menos exposto aos conflitos do mundo, e quando no meio de uma pandemia mundial toda figura parental instintivamente esconde sua criança do perigo.

É de responsabilidade dos pais tomar como prioridade a saúde física, mental e a educação de seus filhos, portanto, a chegada de um vírus que os impede de sair de casa para ir pra escola, põe em risco a saúde de todos em volta, é algo que interfere no psicológico da maioria dos adultos, imagine ter de confinar crianças.

O que recai a guarda compartilhada é o interesse de ambos os pais em permanecer na situação de guardião do menor mesmo não morando no mesmo

ambiente familiar, isso por sua vez implica um acordo que ambos terão uma relação amistosa, tomando as decisões requeridas para o bem-estar do menor.

Portanto, a guarda compartilhada norteia-se na ideia de que ambos os pais estarão envolvidos não só nas decisões sobre a vida dos filhos, mas também no dia a dia deles, nos pequenos e grandes momentos da criação de um menor, dando apoio emocional e a presença constante.

Contudo, como o vírus Covid-19 chegou ao mundo para causar conflitos, dúvidas e incertezas, aqui se apresenta uma das grandes incógnitas desse processo da vida chamado pandemia; como ficam as crianças e adolescentes que estão sobre a guarda compartilhada?

Essa questão ainda tramita em polos opostos, afinal, a guarda compartilhada preza pela aproximação entre guardiões e menores, preserva o laço inquebrável que apenas a convivência proporciona e a pandemia por sua vez pede para que todos façam exatamente o oposto.

Desde o início da coronavírus já houve inúmeros pedidos de troca de guarda compartilhada para guarda unilateral, ou suspensão de visitas durante o período da pandemia, a maior parte das decisões já tomadas não via como suficiente o motivo de uma pandemia significar a troca de guarda, e na maior parte dos casos foi decretado que o pai ausente da presença física do filho permanecesse presente virtualmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual diária, pelo menos por ora. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.¹⁵

¹⁵ (Agravo de Instrumento, Nº 70084141001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-04-2020). (TJ-RS - AI: 70084141001 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 16/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2020)

A tecnologia acabou por fim sendo o meio mais reconfortante de solucionar o problema da guarda compartilhada, por mais que meios de comunicação sejam um bom consolo para momentos difíceis, nunca vai se comparar com a presença inestimável de um pai ou uma mãe.

3.3 Deixando a pandemia.

Agora que chegamos ao ano de 2022, depois de um longo período de medo, finalmente estamos deixando o Lockdown para trás. Esse artigo começou a ser desenvolvido em um momento em que nada era certeza, é possível perceber, quando lido do início ao fim, que houve mudanças, que o mundo está finalmente voltando ao seu senso de normalidade, e que as perguntas anteriormente feitas agora parecem irrelevantes.

Embora estejamos deixando essa fase obscura da vida humana, é sempre bom lembrar o que vivemos, afinal, as aulas de história que temos na escola são exatamente para esse propósito, para aprendermos com os erros já cometidos.

Portando, a pergunta feita no início desse artigo ainda é válida, nunca se sabe o que pode vir a acontecer amanhã. Da mesma forma que o Covid 19 pegou a todos de surpresa, pode ocorrer algo parecido daqui alguns anos, então, é melhor estarmos preparados para todas as variáveis da vida.

O que a pandemia nos ensinou vai perdurar em nossas mentes por toda a geração que teve o desprazer de presenciá-la, e para que as futuras gerações não tenham que vivenciar algo parecido temos que nos manter providos dos armamentos certos para vencê-la. A lei nesse caso é o armamento certo, assim como a saúde, assim como a história que será escrita em livros e artigos pelos próximos anos.

Tudo que foi implementado nos últimos dois anos por causa da pandemia vai continuar valendo como medida de proteção para todos, provavelmente para sempre, o uso de máscaras por exemplo, que sempre foi algo comum em países como o Japão, agora é comum no mundo inteiro, agora as pessoas entendem que preservar a saúde daqueles próximos é tão importante como preservar a própria saúde.

As leis implementadas durante a pandemia também vão continuar sendo revisitadas, por mais que algumas sejam específicas demais para sobreviverem em um mundo saudável, é sempre bom tê-las ali para os casos “e se” que a vida nos joga.

CONCLUSÃO

Esse artigo empenhou-se em trazer uma visão clara e direta de como o direito brasileiro vem sendo moldado pela pandemia, principalmente a guarda compartilhada que se provou uma firme parte do direito de família, recusando-se curvar-se aos novos empecilhos que o lockdown trouxe.

Para a melhor compreensão de como o a ideia da família perdurou até o presente momento é preciso analisá-la em seu sentido histórico. Para chegar aos conceitos modernos sobre “o que faz uma família” é preciso saber o que ela era na Roma antiga, como ela se emanou e como ela se modificou através das gerações.

É certo que as modificações ocorridas no direito familiar levaram milhares de anos para se desenvolver, afinal, como visto anteriormente, foi demorada a liberdade feminina e resguardada qualquer ideia familiar que não se encaixasse nos padrões. Apesar das felizes mudanças feitas pela constituição de 1988, ainda há muito a ser debatido dentro do direito de família.

Foi possível trazer de forma simples e objetiva o que é a guarda compartilhada e como ela se faz presente na vida de milhares de famílias brasileiras, e com a chegada do vírus covid-19 essa foi apenas uma das áreas do direito brasileiro afetada.

Embora já tenha se passados mais de 2 anos desde o primeiro caso confirmado de coronavírus, ainda é impreciso quando o vírus vai chegar realmente ao fim, apesar de alguns aspectos do dia a dia já estarem se estabilizando e voltando a normalidade do que era antes, ainda permanece a falta de uma cura precisa.

Uma variedade de vacinas foi desenvolvida, e depois de uma espera considerável é possível dizer que a maior parte da população já tem ao menos 2 doses tomadas. Essa é uma clara vitória, e um reconfortante senso de proteção, mas ainda assim, não uma cura.

Ao fim desse artigo não restam dúvidas que a pandemia vai marcar uma geração inteira, todos perderam algo ou alguém nesse longo e perigoso período,

porém, o otimismo humano é forte e carrega essa geração na esperança de dias melhores.

REFERÊNCIAS

PATRICIA PIMENTEL DE OLIVEIRA CHAMBERS R. Poder Familiar e a Guarda Compartilhada. Saraiva. Edição do Kindle.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Saraiva Jur. Edição do Kindle.

Carvalho, Dimas Messias de. Direito das Famílias. Saraiva Jur. Edição do Kindle.

Histórico da Pandemia de Covid 19, Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Disponível em <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos.>

THERENSE, Munique; PERDOMO, Selma Barboza; FERNANDES, Ariane Cristiny da Silva. Nós da linha de frente: diálogos sobre o ser da saúde no contexto da pandemia. **Cad. psicol. soc. trab.**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 265-278, dez 2021. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172021000200008&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 23 mar. 2022. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1981-0490.v24i2p265-278>.

LOCKDOWN In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/lockdown/>. Acesso em: 24/03/2022.

Maciel, Ethel et al. A campanha de vacinação contra o SARS-CoV-2 no Brasil e a invisibilidade das evidências científicas. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2022, v. 27, n. 03 [Acessado 25 Março 2022], pp. 951-956. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-8123202273.21822021>>. Epub 11 Mar 2022. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-8123202273.21822021>.

DIDIER, jr Fredie; BRAGA, Paula S; OLIVEIRA, Rafael A; Curso de direito processual civil, 11ª edição, 2016, editora Juspodivm, p 3.

Pobreza extrema na região sobe para 86 milhões em 2021 como consequência do aprofundamento da crise social e sanitária derivada da pandemia da COVID-19, publicado em 25 de janeiro de 2022 [acessado 25 de março de 2022] disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pobreza-extrema-regiao-sobe-86-milhoes-2021-como-consequencia-aprofundamento-crise>

GONÇALVES, Eliana. *Violência Doméstica: pandemia tornou lar ambiente ainda mais hostil*; publicado em 10 de junho de 2021. [acessado em 25 de março de 2022], disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-06/violencia-domestica-pandemia-tornou-o-lar-ambiente-ainda-mais-hostil>

TJ-RS - AI: 70084141001 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 16/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2020.